

Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme

vierem a ser realizados por este Município.

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES, solicitando autorização para, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, proceder com a contratação de empresa para locação, montagem, assistência e desmontagem de brinquedos recreativos, bem como, locação de máquinas de sorvete, pipoca e algodão doce, para atender aos eventos do "PDF KIDS", "VALORIZANDO NOSSO BAIRRO", "FEIRINHA DA NOSSA GENTE" e outros eventos que

I - RELATÓRIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.

2) O prego, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.

3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

por este Município.

Objeto: Contratação de empresa para locação, montagem, assistência e desmontagem de brinquedos recreativos, bem como, locação de máquinas de sorvete, pipoca e algodão doce, para atender aos eventos do "PDF KIDS", "VALORIZANDO NOSSO BAIRRO", "FEIRINHA DA NOSSA GENTE" e outros eventos que vierem a ser realizados

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES
Processo n.º 111092301 - Pregão Presencial - SRP n.º 6/2023 - 0060

PARECER JURÍDICO



1 "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

2 "Direito administrativo brasileiro", 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

3 "Curso de direito administrativo", 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (...)

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello³, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo

o contrato de seu interesse.

administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles², representa o procedimento

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o relatório. Passa-se a opinar.

vieram os autos para análise.

028/2020 do TCE/RN, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução nº

Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único¹, da Lei Federal nº

Fiscal (art. 16, II, § 1º).

pertinentes à realização de despesa pública constantes da Lei de Responsabilidade

(PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo assim às prescrições

Municipal, atesta que o dispêndio público tem adequação orçamentária e financeira

Ademais, a Declaração, firmada pelo Ordenadora de Despesas, Prefeita

Administração Pública Municipal.

despesa e termo de referência, pormenoriza o objeto a ser contratado pela

Por sua vez, o (a) senhor (a) Secretário (a) Municipal, mediante solicitação de

Despacho constante dos autos (fls. 01).



4 "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o organograma elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...)"

Federal nº 10.520/02.

do Edital e respectivos Anexos), tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis (conferir Minutas objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo proposta ornamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como (ii) a justificativa para a contratação pretendida; (iii) a indicação precisa do objeto do abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam: Por sua vez, o art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02, estabelece as condições de oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.

Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta interessados.

certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o



III – DO SILOGISMO OPINATIVO

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 6/2023-0060), tendo em vista que estão atendidos os ditames das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93, bem como do art. 16, inciso IV, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN.

n.º 7.892/13.

Vale registrar que, anexo ao edital, encontra-se a minuta da ata de registro de preço, instrumento este que servirá para a celebração do pacto em que se pretende, estando, inclusive, previstas em suas cláusulas e termos por analogia das exigências do art. 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, bem como dos arts. 11 e seguintes do Decreto Lei n.º 7.892/13.

Da análise da minuta de edital, constata-se que as prescrições legais atinentes à espécie se encontram atendidas.

Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica Municipal manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretária, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta do Edital (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Analisando os autos, verifica-se que todas as folhas estão numeradas e visadas, em conformidade com o disposto no art. 38, caput e ainda com o art. 10, inciso IV, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN.

A pesquisa mercadológica foi realizada, segundo informado nos autos, a qual se baseia em outras contratações públicas semelhantes, com indicação da fonte de pesquisa e servidor responsável.

Analisando os autos, verifica-se que todas as folhas estão numeradas e visadas, em conformidade com o disposto no art. 38, caput e ainda com o art. 10, inciso IV, da Resolução n.º 028/2020 do TCE/RN.

A pesquisa mercadológica foi realizada, segundo informado nos autos, a qual se baseia em outras contratações públicas semelhantes, com indicação da fonte de pesquisa e servidor responsável.



FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

Pau dos Ferros/RN, 20 de setembro de 2023.

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 10.520/2002, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que **opinamos pela legalidade da modalidade de licitação escolhida, opinando ainda pela aprovação das minutas do edital e da ata de registro de preço, ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

